



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 5.269, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a competência, composição e funcionamento do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério da Infraestrutura, criado pelo art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, tem a finalidade de administrar o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e acompanhar e avaliar a sua aplicação. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

Art. 2º O CDFMM tem as seguintes competências:

I - subsidiar a formulação e a implementação da política nacional de marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras;

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Infraestrutura a programação anual de aplicação dos recursos do FMM; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

III - aprovar o orçamento do FMM;

IV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMM;

V - supervisionar a arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e a partilha e destinação de seu produto;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas gerais relativas a pedidos de financiamento e concessão de prioridade, com utilização de recursos do FMM, editadas pelo Ministro de Estado da Infraestrutura; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

VII - deliberar sobre os projetos financiados com recursos do FMM e acompanhar a implementação;

VIII - deliberar sobre a concessão de prioridade de apoio financeiro do FMM;

IX - deliberar sobre pedidos de cancelamento de prioridade, suplementação de recursos após a contratação do financiamento, alterações do projeto ou de custos que excedam dez por cento do valor do projeto priorizado, e alteração do estaleiro contratado após a concessão de prioridade;

X - propor ao Ministro de Estado da Infraestrutura a realização de convênios e contratos com agentes financeiros do FMM e outros de interesse do desenvolvimento do transporte aquaviário e da indústria da construção e reparação naval brasileiras; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

XI - definir critérios para a liberação dos recursos financeiros das contas vinculadas;

XII - fixar as condições necessárias para habilitação de novos agentes financeiros do FMM e acompanhar suas atividades;

XIII - assessorar o Ministro de Estado da Infraestrutura no conjunto de atividades relacionadas à sua competência; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

XIV - exigir a efetiva prestação de contas das entidades a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004;

XV - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como o desempenho dos programas aprovados;

XVI - acompanhar e fiscalizar as operações realizadas pelos agentes financeiros, com recursos do FMM;

XVII - pronunciar-se sobre as contas do FMM, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.555, de 16/7/2025\)](#)

XVIII - analisar o fluxo de caixa do FMM e pronunciar-se sobre o estabelecimento de descontos nas alíquotas do AFRMM, de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004; e [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 12.555, de 16/7/2025\)](#)

XIX - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado de Portos e Aeroportos. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 12.555, de 16/7/2025\)](#)

§ 1º O CDFMM elaborara, seu regimento interno, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação, e o submetera, à aprovação do Ministro de Estado da Infraestrutura. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

§ 2º A gestão da aplicação do FMM será efetuada pelo Ministério da Infraestrutura, e caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e aos bancos oficiais federais habilitados o papel de agente financeiro. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

§ 3º O CDFMM, no exercício da competência prevista no inciso VIII do *caput*, observara, o limite fixado em ato do Ministro de Estado da Economia. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

Art. 3º Ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de gestor da aplicação do FMM, compete: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019\)](#)

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo CDFMM;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas propostos pelo CDFMM;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho ao CDFMM;

IV - acompanhar a execução dos programas destinados ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, decorrentes de aplicação de recursos do FMM;

V - submeter à apreciação do CDFMM as contas do FMM; e

VI - definir as metas a serem alcançadas nos programas de desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Art. 4º O CDFMM tem a seguinte composição: *(Caput do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019)*

I - um representante do Ministério da Infraestrutura, que o presidirá; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.676, de 2/1/2019, com vigência alterada para 16/1/2019 pelo Decreto nº 9.684, de 14/1/2019)*

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

III - um representante da Petrobrás S.A.; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

V - um representante do Ministério da Fazenda; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

VI - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

VII - um representante da Marinha do Brasil; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

VIII - *(Revogado pelo Decreto nº 9.000, de 8/3/2017, alterado pelo Decreto nº 9.012, de 28/3/2017, em vigor em 11/4/2017)*

IX - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

X - um representante da Caixa Econômica Federal; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

XI - um representante do Banco do Brasil S.A.; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

XII - um representante do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas - SINDARMA; *(Primitivo inciso VIII renumerado pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

XIII - um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA; *(Primitivo inciso IX renumerado pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

XIV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF; *(Primitivo inciso XI, acrescido pelo Decreto nº 6.947, de 21/9/2009, renumerado pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013)*

XV - um representante do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - SINAVAL; e [\(Primitivo inciso XII, acrescido pelo Decreto nº 6.947, de 21/9/2009, renumerado pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013\)](#)

XVI - um representante da Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM. [\(Primitivo inciso XIII, acrescido pelo Decreto nº 6.947, de 21/9/2009, renumerado pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013\)](#)

§ 1º Os representantes e suplentes dos membros a que se referem os incisos I a XI do *caput* serão designados por ato do Ministro de Estado dos Transportes, mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013\)](#)

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos XII a XVI do *caput*, e suplentes, serão designados por ato do Ministro de Estado dos Transportes, mediante indicação dos representantes legais das respectivas entidades, para um mandato de dois anos. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013\)](#)

§ 3º Os representantes titulares a que se referem os incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deverão ocupar o cargo de Secretário ou equivalente, e de Diretor, no caso dos incisos III, IX, X e XI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 28/6/2013\)](#)

Art. 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CDFMM, com direito a voz mas não a voto, representantes dos agentes financeiros do FMM, de órgãos públicos e de entidades privadas, sempre que seja considerada necessária a sua presença.

Art. 6º O CDFMM deliberará mediante resolução, por maioria de votos, com a presença mínima de sete membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art. 7º As reuniões do CDFMM serão registradas em atas e suas resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 8º São atribuições do Presidente do CDFMM, sem prejuízo de outras estabelecidas no regimento interno:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

Art. 9º Nos casos previstos no regimento interno, o Presidente do CDFMM poderá deliberar ad referendum do Plenário.

Art. 10. O CDFMM contará com o apoio técnico e administrativo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 11. Todas as despesas relacionadas com a participação dos representantes no CDFMM correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos e entidades privadas que ali se façam representar.

Art. 12. Para o cumprimento de suas funções, o CDFMM contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Departamento do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 13. A participação nas atividades do CDFMM será considerada serviço relevante, não remunerada.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento